

TC 003.171/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Daniel Mendes Guedes (CPF 882.020.701-04), Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 452/2010 (Siafi 734947; peça 1, p. 32-50), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Circuito Forró Folia”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 38-39), foram previstos R\$ 726.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 691.400,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 35.000,00 corresponderiam à contrapartida.

2.1. Posteriormente, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao convênio em epígrafe, alterando a sua Cláusula Quinta, aumentando o valor conveniado para R\$ 858.400,00, dos quais R\$ 818.120,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.280,00 corresponderiam à contrapartida. A autorização deste aditivo se deu com a emissão do Parecer Técnico 1135, datado de 11/6/2010 (peça 1, p. 52-53).

2.2. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20100B801381 (R\$ 300.000,00), 20100B801382 (R\$ 120.000,00), 20100B801383 (R\$ 171.400,00), 20100B801384 (R\$ 100.000,00) e 20100B801385 (R\$ 126.720,00), todas datadas de 1º/7/2010 (peça 1, p. 141).

2.3. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 23/5/2010 a 12/8/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 38) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 72, datado de 10/9/2010.

2.4. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 780, datado de 21/5/2010; peça 1, p. 12-15).

2.5. De acordo com o Relatório de Supervisão *In loco* 225, datado de 15/6/2010 (peça 1, p. 61-67), a vistoria foi feita no dia 11/6/2010, no evento realizado no município de Simão Dias/SE, tendo concluído que “houve a efetiva execução do Convênio n. 734947/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado”. Importante observar que não foram tiradas fotos do evento, informação esta

que consta expressamente à peça 1, p. 90.

2.6. Por meio da Nota Técnica de Análise 83/2013 (peça 1, p. 88-93), concluiu-se que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo e, por conta disso, foi proposta a realização de diligências visando o saneamento das irregularidades encontradas tanto na etapa realizada no município de Cedro de São João/SE, como em Simão Dias/SE, conforme demonstrado no excerto a seguir:

Etapa Cedro de São João:

A partir do vídeo encaminhado (...), foi constatado que o convenente alterou o evento a ser realizado. Em vez de realizar o Circuito Forró e Folia, o convenente realizou a X Cavalgada de Cedro, conforme as imagens mostram. Fica configurada, portanto, a alteração unilateral do objeto, descumprindo-se, assim, a cláusula décima nona do Termo de Convênio:

‘CLÁUSULA DÉCIMA NONA — DA ALTERAÇÃO

Este convênio poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante proposta de modificação a ser apresenta, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência e desde que aceitas pelo concedente, não podendo haver alteração do objeto aprovado.’ (grifo nosso).

(...)

A **prestação de contas desta etapa** fica, portanto, **reprovada**, no que tange à execução física do objeto conveniado.

Etapa Simão Dias:

O artigo 16 da Portaria 153, de 06 de outubro de 2009 (em vigência no período de realização deste convênio), prevê quais são as categorias de eventos considerados geradores de fluxo turístico e que estão autorizados, por isso, a receber apoio financeiro do Ministério do Turismo para sua realização.

Dentre estes não constam eventos promovidos em razão de comemoração de aniversário de cidade ou de emancipação política de município. A partir de vídeo encaminhado pelo convenente (...) e de pesquisa na internet (conforme material anexo) foi possível perceber que **o evento em questão se deu em comemoração ao 120º aniversário de emancipação política do município.** Portanto, **o evento não poderia ter sido promovido com recursos deste Ministério.** (grifos nosso)

2.7. Além dos pontos mencionados no excerto anterior, foram apontadas as seguintes irregularidades na Nota Técnica de Análise 83/2013 à peça 1, p. 93:

Alertamos à área financeira, quanto aos **contratos** relativos aos itens que compõem o Plano de Trabalho que foram **firmados em data** (21/05/2010; (...)) **anterior ao início da vigência do convênio** (23/05/2010), configurando conduta vedada pela legislação que rege a matéria, e afronta à obrigação expressa do convenente prevista na Cláusula Terceira, II, ‘x’ do termo de convênio em análise.

Em tempo, ressaltamos a **necessidade da exigência dos contratos de exclusividade entre as bandas e seus empresários exclusivos**, conforme o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, especialmente no item 9.5.1.1:

‘Deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.’

2.8. Em 30/7/2013 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 415/2013 (peça 1, p. 105-107), tendo concluído pela reprovação da execução do objeto e informado que a execução financeira não foi analisada em virtude dos dados não terem sido inseridos no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses (Siconv). Não houve apresentação de justificativa por parte da ASBT e de Lourival Mendes de Oliveira Neto, mesmo após o envio dos Ofícios 3025/2013 e 3037/2013, respectivamente

(peça 1, p. 101-102 e 103-104), que informava acerca das irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise 83/2013 e na Nota Técnica de Reanálise 415/2013.

2.9. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 412/2014 (peça 1, p. 119-125), o motivo inicial para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a não apresentação da prestação de contas, mas, no decorrer do processo, o motivo passou a ser a irregularidade apontada na execução física do convênio, conforme demonstrado na documentação do presente processo. No tocante à quantificação do débito, entendeu-se que este devia representar o total dos recursos repassados, correspondente ao valor original de R\$ 818.120,00.

2.10. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1962 (datado de 20/10/2014; peça 1, p. 145-147), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 412/2014 (peça 1, p. 119-125).

2.11. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 149). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 150) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 157).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 101-102 e 103-104).

3.1. A partir de informações e documentos extraídos do Siconv, tem-se que a execução do convênio em epígrafe foi subdivida da seguinte forma:

META	DESCRIÇÃO
1	Circuito Forró Folia, em Cedro de São João/SE, no dia 23/5/2010
2	Circuito Forró Folia, em Maruim/SE, no dia 2/6/2010
3	Circuito Forró Folia, em Simão Dias/SE, nos dias 11 e 12/6/2010
4	Circuito Forró Folia, em Simão Dias/SE, nos dias 11 e 12/6/2010
5	Circuito Forró Folia, em Simão Dias/SE, nos dias 11 e 12/6/2010 - Aditivo

3.2. A tabela a seguir detalha cada uma das etapas que compõem as metas mencionadas na tabela anterior, incluindo a localização das notas fiscais apresentadas pelas empresas intermediárias, referentes aos cachês pagos a cada uma das bandas que se apresentaram nos eventos, bem como a alguns outros serviços:

META	ETAPA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	NF	LOCALIZAÇÃO
1		Circuito Forró Folia, em Cedro de São João/SE, no dia 23/5/2010	108.000,00		
	1	Banda Arreio de Ouro, dia 23/5, duração 1:45h	58.000,00	533	peça 3, p. 1
	2	Banda Trem Baum, dia 23/5, duração 2h	25.000,00	533	peça 3, p. 1
	3	Banda Zé Tramela, dia 23/5, duração 2h	25.000,00	533	peça 3, p. 1
2		Circuito Forró Folia, em Maruim/SE, no dia 2/6/2010	105.000,00		

	1	Banda Rojão Diferente, dia 2/6, duração 2h	25.000,00	149	peça 3, p. 2
	2	Harmonia do Samba, dia 2/6, duração 1:45h	80.000,00	125, 146 e 149	peça 3, p. 2-4
	Circuito Forró Folia, em Simão Dias/SE, nos dias 11 e 12/6/2010		363.000,00		
3	1	Um som	48.000,00	311	peça 3, p. 5
	2	Trem Baum, dia 12/6, duração 2h	25.000,00	293	peça 3, p. 6
	3	Aviões do Forró, dia 12/6, duração 1:45h	80.000,00	293	peça 3, p. 6
	4	Parangolé, dia 12/6, duração 1:45h	80.000,00	293	peça 3, p. 6
	5	Zé Tramela, dia 11/6, duração 2h	25.000,00	291	peça 3, p. 7
	6	Calcinha Preta, dia 12/6, duração 1:45h	80.000,00	293	peça 3, p. 6
	7	Rojão Diferente, dia 11/6, duração 2h	25.000,00	291	peça 3, p. 7
	Circuito Forró Folia, em Simão Dias/SE, nos dias 11 e 12/6/2010		150.400,00		
4	1	Oitenta metros lineares de fechamento metálico	4.800,00	313	peça 3, p. 8
	2	Uma iluminação	48.000,00	312	peça 3, p. 9
	3	Dois telões	12.600,00	313	peça 3, p. 8
	4	Dekolla, dia 11/6, duração 2h	25.000,00	291	peça 3, p. 7
	5	Forro do Bom, dia 11/6, duração 1:45h	60.000,00	291	peça 3, p. 7
	Circuito Forró Folia, em Simão Dias/SE, nos dias 11 e 12/6/2010 - Aditivo		132.000,00		
5	1	Palco em aço tubular	40.000,00	294	peça 3, p. 10
	2	Sintonia Sertaneja, dia 12/6, duração 2h	40.000,00	132	peça 3, p. 11
	3	Colcha de Retalho	26.000,00	132	peça 3, p. 11
	4	Dois geradores	8.000,00	295	peça 3, p. 12
	5	Sessenta sanitários químicos Standard	18.000,00	295	peça 3, p. 12
TOTAL			858.400,00		

3.3. A partir da análise dos documentos obtidos por meio do Siconv, pode-se constatar que para cada uma das bandas que estavam programadas para se apresentarem no evento intitulado “Circuito Forró Folia”, nos municípios de Cedro de São João/SE, Maruim/SE e Simão Dias, foram apresentados dois contratos de exclusividade: o primeiro deles, firmado pelo empresário exclusivo da banda, concedendo exclusividade para apresentação num determinado evento e em um dia específico para uma empresa intermediária e o segundo, firmado entre essa empresa intermediária e a ASBT, concedendo, da mesma forma, exclusividade para apresentação num determinado evento e em um dia específico.

3.4. Citando como exemplo o caso referente à etapa que foi realizada no município de Cedro de São João/SE, o contrato de exclusividade foi firmado entre a ASBT e a empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29), para apresentação das bandas Arreio de Ouro, Trem Baum e Zé Tramela, no dia 23/5/2010 (peça 4, p. 1). Ocorre que os empresários exclusivos desta banda, firmaram contratos de exclusividade com essa empresa e não com a ASBT, conforme demonstrado nos documentos de peça 4, p. 2-4, respectivamente. O Contrato 36/2010, referente à prestação de serviços para contratação dessas bandas, foi firmado entre a ASBT e a empresa V&T no dia 21/5/2010, com base na inexigibilidade de licitação, conforme dados do contrato extraídos do Siconv (peça 7, p. 1-2).

3.5. O mesmo aconteceu na etapa do evento realizado no município de Maruim/SE, pois o contrato de exclusividade firmado pela ASBT se deu com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05; peça 4, p. 5), que não é a representante

exclusiva das bandas Harmonia do Samba e Rojão Diferente. E isso resta comprovado quando se analisa os documentos de peça 4, p. 6-7, nos quais os representantes exclusivos concedem exclusividade para o dia do evento à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e não para a ASBT. O Contrato 35/2010, referente à prestação de serviços para contratação dessas bandas, foi firmado entre a ASBT e a empresa RDM no dia 21/5/2010, com base na inexigibilidade de licitação, conforme dados do contrato extraídos do Siconv (peça 7, p. 3-4).

3.6. No caso do evento realizado no município de Simão Dias/SE, o contrato de exclusividade foi firmado entre a ASBT e a empresa intermediária Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda. (CNPJ 10.853.348/0001-85; peça 4, p. 8), que não é a representante exclusiva das bandas Zé Trâmela, Dekolla, Forró do Bom, Rojão Diferente, Calcinha Preta, Aviões do Forró, Parangolé e Trem Bom. Da mesma forma que os dois casos anteriores, pode-se comprovar esta assertiva a partir da análise dos contratos de exclusividade firmados com os respectivos representantes exclusivos e a empresa intermediária, conforme consta dos documentos de peça 4, p. 9-16. Insta frisar que o Contrato 37/2010, referente à prestação de serviços para contratação dessas bandas, foi firmado entre a ASBT e a empresa Meta no dia 21/5/2010, com base na inexigibilidade de licitação, conforme dados do contrato extraído do Siconv (peça 7, p. 5-6).

3.7. De posse das informações contidas nos subitens anteriores, pode-se confirmar que as contratações feitas pela ASBT se deram com as empresas V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda. por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. De posse dos documentos de peça 4, p. 1, 5 e 8, resta comprovado que as contratações com estas três empresas e originárias das inexigibilidades supra mencionadas, foram celebrados com empresas intermediárias e não com os empresários exclusivos, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.8. Dessa forma, os contratos de exclusividade firmados com quem não seja o empresário exclusivo não atendem aos requisitos previstos na Lei 8.666/1993 para a contratação de profissionais do setor artístico, pois não se prestam a garantir ao agenciador uma ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados. Os contratos de exclusividade firmados dessa forma, torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois ele é imprescindível para que se caracterize a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. E foi isso o que aconteceu no presente processo, pois a ASBT firmou os contratos de exclusividade com empresas intermediárias, que não são representantes exclusivas das bandas que se apresentaram no evento, e, assim, não restou caracterizada a inviabilidade de competição, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação de uma licitação na modalidade adequada.

3.9. Tendo em vista o que aqui foi exposto, entende-se que a consequência para a não apresentação dos contratos firmados entre a ASBT e os empresários dos artistas/bandas, enquadrados na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e na forma do art. 26 deste mesmo diploma legal, é a glosa dos valores envolvidos, conforme consta expressamente das obrigações do conveniente (alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço; peça 1, p. 37) e, neste caso específico, refere-se aos valores dos cachês pagos às bandas pelas empresas V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda., *verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por

meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;

3.10. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

3.11. Ocorre que no caso em questão, há outra irregularidade que foi apontada na Nota Técnica de Análise 83/2013 (peça 1, p. 88-93), e se refere à alteração do objeto do convênio em dois dos três municípios em que os eventos referentes ao Circuito Forró Folia deveriam ter sido realizados, conforme demonstrado a seguir:

3.11.1. No caso de Cedro de São João/SE, o evento dito realizado no dia 23/5/2010 com recursos do convênio em epígrafe foi a “X Cavalgada dos Bridões de Ouro” e não o Circuito Forró Folia, conforme pode ser comprovado por meio de pesquisa feita na internet (peça 5). Importante ressaltar que essa data coincide com a de realização do evento “Circuito Forró Folia”, conforme demonstrado na tabela inserta no subitem 3.1 desta instrução, o que demonstra de forma cabal que o objeto do evento foi alterado de forma unilateral por parte da ASBT.

3.11.1.1. Embora o evento realizado pela ASBT tenha sido outro que não o previsto no convênio em epígrafe, entende-se que a irregularidade, por si só, não teria o condão de macular as contas do responsável, pois a cavalgada também é um evento previsto no art. 16, alínea “c”, da Portaria MTur 153, datada de 6/10/2009 e embora não seja específico dos festejos juninos, são fomentadores de turismo no interior do estado de Sergipe. Convém ressaltar que esta portaria institui regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

3.11.2. A mesma conclusão não se pode ter acerca da alteração do objeto do convênio no evento realizado no município de Simão Dias/SE, pois ao invés de realizar o “Circuito Forró Folia”, a ASBT utilizou os recursos federais recebidos para a comemoração dos 120 anos de emancipação política deste município e este tipo de evento não está incluído dentre aqueles que são mencionados no art. 16 da Portaria MTur 153/2009. A partir de pesquisa feita na internet, pode-se comprovar a realização de evento distinto no mesmo dia em que estava programada a realização do Circuito Forró Folia (peça 6, p. 2), inclusive com as mesmas bandas a serem apresentadas. Por exemplo, no encarte de peça 6, p. 1, consta expressamente que no dia 12/6/2010, foi realizada a festa de emancipação política do município de Simão Dias/SE, com apresentação das bandas Aviões do Forró, Parangolé e Calcinha Preta. Essas foram as três bandas mais famosas a se apresentarem neste dia, conforme tabela inserta no subitem 3.2 da presente instrução.

3.11.2.1. Assim, com base nos argumentos contidos no subitem anterior, entende-se que todas as despesas realizadas para o evento no município de Simão Dias/SE devem ser glosadas, pois a

realização da festa de emancipação política de um município não está incluída dentre aquelas previstas no art. 16 da Portaria MTur 153/2009. E isso se deve ao simples fato de que este tipo de comemoração não se presta a fomentar o turismo na região, conforme art. 1º desta Portaria, *verbis*:

Art. 1º Instituir regras e critérios para a formalização de apoio a eventos que visem ao **desenvolvimento, à promoção, à comercialização e à divulgação do turismo em âmbito nacional**, de acordo com os objetivos da Política Nacional de Turismo - PNT 2007/2010 mediante a gestão descentralizada em consonância com o disposto na Lei Geral do Turismo, proporcionando a expansão do mercado interno e a inserção efetiva do País no cenário turístico mundial. (grifo nosso)

3.11.3. No que concerne às despesas efetuadas nos eventos realizados nos municípios de Cedro de São João/SE e Maruim/SE, tem-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos em virtude da contratação indevida das empresas V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e aos incisos 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Este também seria um dos motivos para a glosa total dos valores pagos à Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda. no evento realizado no município de Simão Dias/SE, pois esta empresa não é representante exclusiva das bandas Trem Baum, Aviões do Forró, Parangolé, Zé Trâmela, Calcinha Preta, Rojão Diferente, Dekolla e Forro do Bom, mas como nesse caso o objeto do convênio foi alterado de forma irregular, conforme descrito no subitem anterior, pode-se concluir que aquela irregularidade resta absorvida por esta.

3.12. Importante observar que não consta do Siconv os contratos de exclusividade celebrados com as bandas Colcha de Retalho e Sintonia Sertaneja. De acordo com a Nota Fiscal 132, emitida em 14/9/2010, o valor de R\$ 66.000,00 foi pago à empresa GE Eventos e Propaganda (CNPJ 10.766.115/0001-45). Mas como essas duas bandas foram contratadas de forma irregular para o evento em comemoração aos 120 anos de emancipação política do município de Simão Dias/SE, ao invés do Circuito Forró Folia, como previsto nos termos do Convênio 452/2010 (Siafi 734947), entende-se que a glosa desse valor, juntamente com todo o montante gasto para a realização deste evento se mostrou irregular, devendo os responsáveis serem citados a fim de apresentar as suas alegações de defesa. O Contrato 45/2010, referente à prestação de serviços para contratação dessas bandas, foi firmado entre a ASBT e a empresa GE Eventos e Propaganda no dia 11/6/2010, com base na inexigibilidade de licitação, conforme dados do contrato extraído do Siconv (peça 7, p. 7-8).

3.13. Outro ponto que merece ser destacado é com relação ao conteúdo do Relatório de Supervisão *In loco* 225/2010 (peça 1, p. 61-67), no qual consta a informação de que houve a efetiva execução do Convênio 452/2010 (Siafi 734947), de acordo com o Plano de Trabalho acordado, quando há indícios de que o evento que foi efetivamente realizado no município de Simão Dias/SE foi a comemoração aos 120 anos de emancipação política e não uma festa voltada aos festejos juninos, não se enquadrando, portanto, às hipóteses previstas no art. 16 da Portaria MTur 153/2009, conforme mencionado no subitem 3.11.2 desta instrução. Assim, entende-se que o Sr. Daniel Mendes Guedes, servidor do MTur que elaborou o relatório de supervisão supramencionado, deva ser ouvido em audiência, a fim de que apresente as suas razões de justificativa acerca do fato aqui relatado.

3.14. Por fim, entende-se que não há impeditivo legal para que seja celebrado contratos de exclusividade em data anterior à de celebração do convênio, conforme mencionado na Nota Técnica de Análise 83/2013 à peça 1, p. 93, constante do excerto do subitem 2.6 anterior, pois o que não se permite é o pagamento ser feito antes da liquidação da despesa, na forma preconizada nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise 83/2013 (peça 1, p. 88-93), pode-se verificar que não foram apresentados os contratos de exclusividade de acordo com o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário para os eventos realizados nos municípios de Cedro de São João/SE e Maruim/SE, afastando, portanto, a hipótese de inexigibilidade de licitação preconizada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nem tampouco houve o atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos nem no Siconv a comprovação de que houve a publicação no Diário Oficial da União do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário dos artistas, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993.

4.1. Relativamente ao evento realizado no município de Simão Dias/SE, tem-se que o objeto do convênio foi alterado sem ter sido submetido à aprovação pelo concedente, na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Convênio 452/2010 (Siafi 734947; peça 1, p. 33). Além disso, consta do inciso III da Cláusula Décima Sétima deste convênio, a previsão expressa de que é vedada a utilização dos recursos repassados em finalidade diversa daquela estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, sendo passível de glosa as despesas que foram fruto de alteração do objeto do convênio, conforme excerto a seguir (peça 1, p. 48):

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -DA GLOSA DAS DESPESAS

É vedada a utilização dos recursos repassados pelo CONCEDENTE e os da Contrapartida, oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, devendo o Convênio ser executado em estrita observância às suas Cláusulas e às normas pertinentes, inclusive da Portaria Interministerial 127/2008, atualizada, **sendo vedado**:

(...)

III – **alterar o objeto do convênio**, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado; (grifos nosso)

4.2. Assim, pode-se concluir que, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, deva ser definida a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando a eles o débito de R\$ 818.120,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 452/2010 (Siafi 734947).

4.2.1. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio das seguintes condutas: (a) contratação indevida das empresas V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao inciso 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos nem no Siconv a comprovação de que houve a publicação no Diário Oficial da União do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das bandas Arreio de Ouro, Trem Baum e Zé Tramela para o evento realizado no município de Cedro de São João/Se no dia 23/5/2010, e das bandas Rojão Diferente e Harmonia do Samba para o evento realizado no município de Maruim/SE no dia 2/6/2010, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993; e (c) alteração do objeto do convênio no evento realizado no município de Simão Dias/SE, sem submeter ao concedente a sua aprovação, na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Convênio 452/2010 (Siafi 734947), em afronta ao art. 16 da Portaria MTur 153/2009 e ao inciso III da Cláusula Décima Sétima deste convênio.

4.2.2. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira e ao Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

4.3. A responsabilização do Sr. Daniel Mendes Guedes advém da confirmação da realização do evento no município de Simão Dias/SE nos termos do plano de trabalho aprovado, conforme Relatório de Supervisão *In loco* 225/2010 por ele firmado, quando o evento efetivamente realizado foi diverso daquele previsto no Convênio 452/2010 (Siafi 734947) e não está incluído dentre aqueles que contribuem para a promoção turística do município/estado, conforme arts. 14 e 16 da Portaria MTur 153/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Weder de Oliveira, mediante Portaria MINS-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida pela Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

5.1. realizar a **citação** do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da empresa **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 452/2010 (Siafi 734947), em virtude dos seguintes indícios de irregularidades: (a) contratação indevida das empresas V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao inciso 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos nem no Siconv a comprovação de que houve a publicação no Diário Oficial da União do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das bandas Arreio de Ouro, Trem Baum e Zé Tramela para o evento realizado no município de Cedro de São João/Se no dia 23/5/2010, e das bandas Rojão Diferente e Harmonia do Samba para o evento realizado no município de Maruim/SE no dia 2/6/2010, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993; e (c) alteração do objeto do convênio no evento realizado no município de Simão Dias/SE, sem submeter ao concedente a sua aprovação, na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do convênio em apreço, em afronta ao art. 16 da Portaria MTur 153/2009 e ao inciso III da Cláusula Décima Sétima deste convênio:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
818.120,00	1º/7/2010

5.2. realizar a audiência do Sr. **Daniel Mendes Guedes** (CPF 882.020.701-04), servidor do Mtur, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas razões de justificativa pela confirmação da realização do evento “Circuito Forró Folia” no município de Simão Dias/SE nos termos do plano de trabalho aprovado, conforme Relatório de Supervisão *In loco* 225/2010 por ele firmado, quando o evento efetivamente realizado foi a comemoração dos 120 anos de emancipação política deste município, evento este

diverso, portanto, do previsto no Convênio 452/2010 (Siafi 734947), além de não estar incluído dentre aqueles que contribuem para a promoção turística do município/estado, conforme arts. 14 e 16 da Portaria MTur 153/2009;

Secex/SE, em 12 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO ^(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>(a) contratação indevida por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao inciso 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não atendimento ao subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos nem no Siconv a comprovação de que houve a publicação no DOU do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das bandas para os eventos realizados nos municípios de Cedro de São João/Se, no dia 23/5/2010, e Maruim/SE no dia 2/6/2010, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993; e (c) alteração do objeto do convênio no evento realizado no município de Simão Dias/SE, sem submeter ao concedente a sua aprovação, na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do Convênio 452/2010 (Siafi 734947), em afronta ao art. 16 da Portaria MTur 153/2009 e ao</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT</p>	<p>(peça 1, p. 32-50)</p>	<p>(a) contratou de forma indevida duas empresas por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não atendeu ao comando do subitem 9.5.1.2 deste mesmo acórdão, pois não consta dos autos nem no Siconv a comprovação de que houve a publicação no DOU do contrato firmado por inexigibilidade de licitação entre a ASBT e o empresário das bandas que se apresentaram nos eventos realizados nos municípios de Cedro de São João/Se, no dia 23/5/2010, e das bandas que se apresentaram no evento realizado no município de Maruim/SE, no dia 2/6/2010, conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/1993;</p>	<p>As contratações irregulares e a alteração indevida no objeto do convênio propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>



inciso III da Cláusula Décima Sétima deste convênio.			(c) alterou o objeto do convênio no evento realiza-do no município de Simão Dias/SE, sem submeter ao concedente a sua aprova-ção, na forma do Parágrafo Primeiro da Cláusula Se-gunda do Convênio em apreço, em afronta ao art. 16 da Portaria MTur 153/2009 e ao inciso III da Cláusula Décima Sétima deste convênio.		
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendeu ao comando do Parágrafo Primeiro da Clá- sula Segunda e da alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento a comandos do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)
Confirmação da realização do evento no município de Simão Dias/SE nos termos do plano de trabalho aprovado, conforme Relatório de Supervisão <i>In loco</i> 225/2010 por ele firmado, quando o evento efetivamente realizado foi diverso daquele previsto no convênio em apreço e não está incluído dentre aqueles que contribuem para a promoção turística do município/estado, conforme arts. 14 e 16 da Portaria MTur 153/2009.	Daniel Mendes Guedes (CPF 882.020.701-04), servidor do MTur	(peça 1, p. 61-67)	Confirmou a realização do evento no município de Simão Dias/SE nos termos do plano de trabalho aprovado, conforme Relatório de Supervisão <i>In loco</i> 225/2010 por ele firmado, quando o evento efetivamente realizado foi diverso daquele previsto no convênio em apreço e não está incluído dentre aqueles que contribuem para a promoção turística do município/estado, conforme arts. 14 e 16 da Portaria MTur 153/2009.	A aprovação da realização do evento com objeto diverso daquele previamente acordado, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve ser apenado com a aplicação de multa.

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

